



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 11 / 2021 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.019031/2021-12

Santo André-SP, 30 de setembro de 2021.

Assunto: Levantamento de informações preliminares, encaminhado diretamente via sistema e-PAD, pela Controladoria Geral da União - CGU, em 23 de abril de 2021, solicitando providências desta Corregedoria-seccional acerca da hipótese de que alguns agentes públicos da Universidade Federal do ABC (UFABC) teriam sido vacinados, a princípio, em desacordo com a ordem de priorização estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Vistos e examinados os documentos da planilha encaminhada, tendo em vista que as atividades presenciais na universidade estão suspensas por tempo indeterminado no âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), de acordo com as portarias - Portaria nº 378/2020-REIT e Portaria nº 394/2020-REIT, da Reitoria, desde a segunda quinzena de março de 2020, em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19) e, que dentro do possível, a unidade correcional vem implementando medidas saneadoras para a tramitação de peças processuais, conforme as orientações da supervisão da Corregedoria Geral da União - CRG/CGU, para a normalização dos trabalhos.

Feita a contextualização em tela, após a realização de Análise Inicial de Admissibilidade (Análise Preliminar), e, considerando, em síntese, que:

A) Tendo por base o levantamento constante de planilha encaminhada pela Controladoria Geral da União - CGU, onde constaram nomes de agentes públicos da UFABC que, em tese, teriam se antecipado e recebido vacina imunizante, a princípio, em desacordo com a ordem de priorização estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a unidade correcional procedeu ao levantamento de informações preliminares, conforme a Instrução Normativa CGU nº 14/2018 e consoante a Lei nº 9784/1999, para fins de observância da busca do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

B) Diante das informações recebidas por esta Corregedoria-seccional, a maioria dos agentes públicos relacionados no levantamento de informações foram contatados, inicialmente, mediante ofícios escritos pela unidade setorial, para que se manifestassem e apresentassem suas considerações a respeito da informação de suposto recebimento antecipado de imunizante vacinal contra a COVID-19, em hipotética quebra da ordem de priorização. Foram fornecidos documentos e informações úteis ao esclarecimento preliminar acerca dos fatos. Também foram consultadas informações disponíveis em portais públicos acerca da vacinação para profissionais de saúde e os critérios de priorização vacinais adotados pelos municípios onde os servidores se vacinaram.

C) Examinados os quatro casos da amostra constante do levantamento, verificou-se que parte dos agentes públicos mencionados são profissionais da área da saúde, devidamente inscritos em seus conselhos de classe (autarquias) e estavam em regular exercício da profissão, comprovado por meio de cópias de documentos e registros de suas respectivas entidades de classe, demonstrando-se assim que, além dos cargos públicos ocupados à época dos supostos fatos, parte desses agentes também exercem ou exerceram função na iniciativa privada enquanto profissionais de saúde devidamente inscritos e estavam de fato no exercício da profissão no tempo em que se deu a imunização, conforme os elementos de informação devidamente analisados. Noutro caso analisado, foi devidamente demonstrado pelo servidor, mediante a apresentação de cópia do registro de vacinação da COVID-19, de 1ª e 2ª doses, comprovando o fato de que não conferia a informação da suposta antecipação da data em que teria sido vacinado (data que constou do registro), demonstrando assim possível erro operacional por parte da Secretaria da Saúde municipal, erro esse já corrigido no sistema.

Nesse caso examinado, restou comprovado que a vacinação aconteceu em outra data e localidade diferente daquela inicialmente informada pela municipalidade.

D) Em suma, todos os casos analisados demonstram que não há materialidade, ou seja, não foram encontradas provas robustas que confirmassem a suposta antecipação vacinal inconforme ou irregular. No mais, foram encontrados contraindícios, evidências úteis a demonstrar que os agentes públicos, do que consta, agiram de boa-fé e observando a probidade administrativa, não havendo provas de cometimento de irregularidades. Ainda, consta registrar que inexistem maus antecedentes gravosos que levantassem dúvidas acerca da atuação funcional dos agentes.

E) Adoto por fundamento a nota técnica de análise inicial de admissibilidade (peça e-PAD nº6326) para subsidiar esta autoridade instauradora e acolho, em partes, os fundamentos apresentados no documento.

F) Em face do exposto acima, conclui-se que não há materialidade com relação às hipotéticas condutas relacionadas, e, por conseguinte, não há justa causa para a persecução administrativa-disciplinar.

Em vista do exposto, adoto, em partes, os fundamentos da nota técnica nº 6326 (peça processual nº6326) e, ato contínuo, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da demanda relacionada ao levantamento de informações preliminares, conforme constou do procedimento NUP: 23006.018583/2021-11. Tendo o procedimento administrativo preliminar exaurido sua finalidade analítica, determino a extinção do procedimento, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9784/1999.

(Assinado digitalmente em 30/09/2021 12:54)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11**, ano:
2021, tipo: **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/09/2021** e o código de
verificação: **2e9143adaf**